

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 750/2011/CONJUR-MPS/CGU/AGU COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – CGPRE Processo SIPPS nº 350127385

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MÍNIMO VIA DECRETO. Minuta de decreto que dispõe sobre o novo valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2012, com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.382/2011. Constitucionalidade da providência afirmada pelo STF na ADI nº 4568. Inexistência de óbices jurídicos à edição.

I - RELATÓRIO:

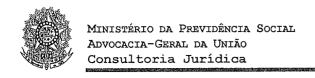
Trata-se da análise do Decreto, acompanhado da exposição de motivos interministerial, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, em regulamentação ao disposto na Lei nº 12.382/2011.

2. É o relatório.

<u>II – ANÁLISE JURÍDICA:</u>

- 3. Inicialmente, esclareça-se que a presente análise está adstrita aos aspectos estritamente jurídicos, envolvendo o pronunciamento apenas sob a ótica das atribuições desta Pasta Ministerial.
- 4. Compulsando a minuta do Decreto, observa-se que o intuito é simplesmente materializar a determinação da Lei nº 12.382/2011, com fundamento na autorização conferida pelo seu art. 3º, que atribui ao Poder Executivo a incumbência de editar decreto para divulgar, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo, com base em parâmetros fixados pelo Congresso Nacional na própria Lei nº 12.382/2011.
- 5. Eis o conteúdo do Decreto sub examine:





Processo SIPPS nº 350127385

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o valor do salário mínimo será de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos).

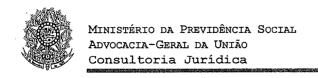
Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

6. O dispositivo da Lei nº 12.382/2011 que autoriza tal competência é o seguinte:

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o *caput* divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

- 7. A constitucionalidade da previsão em comento foi declarada no último dia 03.11.11, por ocasião do julgamento da ADI nº 4568, com relatoria da Ministra Carmen Lúcia, para quem o decreto presidencial de divulgação anual do salário mínimo cuida de mera aplicação da fórmula, do índice e da periodicidade para ele estabelecidos pela Lei nº 12.382/2011.
- 8. Desta forma, de acordo com o seu raciocínio, "A Presidente da República não pode aplicar índices diversos da lei aprovada pelo Congresso". Além disso, observou a Ministra que a lei impôs a divulgação do salário mínimo conforme índices fixados pelo Congresso. De fato, observe-se o disposto no art. 2º da Lei nº 12.382/2011:
 - Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.
 - § 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.
 - § 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.



Processo SIPPS nº 350127385

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

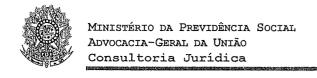
I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010; II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4o, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

- 9. Conforme se consignou na ADI nº 4568, não se trata de delegação de poder autônomo para o Poder Executivo fixar o valor do salário mínimo, mas tão somente da atribuição de, obedecendo aos parâmetros fixados na Lei nº 12.382/2011, calcular matematicamente o valor do salário mínimo. Na lógica consensuada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a Lei nº 12.382 uma lei ordinária, que pode ser revogada ou modificada já no ano seguinte à sua edição, não há que se falar em engessamento do poder do Congresso de deliberar sobre o assunto.
- 10. O Ministro Celso de Mello, a respeito do assunto, afirmou que o decreto de divulgação do mínimo "é um ato meramente declaratório, não constitutivo de situação nova, sendo vinculado aos parâmetros da Lei nº 12.382".
- 11. In casu, da leitura da exposição de motivos anexada, depreende-se que tais parâmetros foram devidamente respeitados, a partir do seguinte trecho: "Para o valor do salário mínimo em 2012, foi estabelecida a seguinte diretriz: a) o reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste; e b) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010.". Como se vê, isso atende ao art. 2º, § 1º, c/c § 4º, inciso I, da Lei nº 12.382/2011.
- 12. Assim sendo, superada qualquer a discussão quanto à possibilidade constitucional da providência em tela, bem como tendo sido criteriosamente observadas as diretrizes fixadas na Lei nº 12.382/2011, não existem obstáculos jurídicos à edição do decreto regulamentar objeto da presente apreciação.



Processo SIPPS nº 350127385

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, conclui sua análise pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, não existindo obstáculos jurídicos na minuta do decreto que dispõe sobre o valor do salário mínimo, em regulamentação ao disposto no art. 3º da Lei nº 12.382/2011, conforme a argumentação acima aduzida.

À consideração superior. Brasília, 19 de dezembro de 2011.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 950 /2011

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/№ 750 /2011. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Consultor Jurídico/MPS